

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

TERCEIRA TURMA RECURSAL

RECURSO VIRTUAL CÍVEL Nº 0010052-58.2016.820.0100

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ASSÚ

RECORRENTE: LUIZ EMANOEL SILVA DA COSTA

ADVOGADO: JOÃO DA CRUZ FONSECA SANTOS OAB/RN 12.231

RECORRIDOS: DELKIZA ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO: LEONARDO NAPOLIÃO CABÓ OAB/RN 10.692

RELATOR: JUIZ MARCELO PINTO VARELLA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO EM BLOG JORNALÍSTICO. MÁCULA A HONRA OBJETIVA DA AUTORA. CONSTATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade restará suspensa a teor do §3.º do art. 98 do CPC.

Natal/RN, 21 de março de 2018.

MARCELO PINTO VARELLA

Juiz Relator

RELATÓRIO

Oral em sessão (art.46, da lei 9.099/95).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Inominado.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça conferida ao recorrente, ante a presunção de veracidade de suas alegações de hipossuficiência financeira e ausência de elementos que conduzam ao raciocínio contrário.

No caso dos autos, o cerne da controvérsia resume-se a um único elemento: a possibilidade de se responsabilizar civilmente o recorrente, jornalista administrador de blog pela vinculação de postagem cujo conteúdo teria maculado a honra da recorrida.

Vislumbro que a pretensão recursal não é digna de acolhimento.

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). São elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta comissiva ou omissiva do agente (empregado, serviçal ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão.

Compulsando detalhadamente os autos processuais, vislumbro que o recorrido extrapolou o regular exercício de sua profissão ao publicar matéria afirmando que a recorrida agiu de maneira improba no exercício do cargo de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação do Município de Assú, sem amparar-se em qualquer início de prova hábil a sustentar a *?matéria jornalística?* (anexo 1).

É que disciplina os incisos IV e IX do art. 5.º da Constituição Federal que são livres a manifestação do pensamento e a expressão da atividade de comunicação. O limite ao direito à livre manifestação de pensamento, no entanto, é o direito individual à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem que, quando depreciadas ou desvalorizadas por publicações inadequadas, sofrem violação contra a qual a própria Constituição assegura indenização pelo dano

moral ou material (CF, art. 5.º, X), a ser suportada pelo efetivo causador do dano ou quem com ele tiver colaborado.

Por tais razões, entendo que a sentença vergastada não demanda qualquer alteração, razão pela qual, a ratifico pelos próprios fundamentos. Condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade restará suspensa a teor do §3º do art. 98 do CPC.

É como voto.

Natal/RN, 21 de março de 2018.

MARCELO PINTO VARELLA

Juiz Relator